



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664858 - MT (2020/0036427-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A
AGRAVADO : JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT0069450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664858 - MT (2020/0036427-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A
AGRAVADO : JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT0069450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a decisão de fls. 396-400 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fls. 202-203, e-STJ):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

(DPVAT) - ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA - VEÍCULO ESTACIONADO - ABERTURA REPENTINA DA PORTA - COLISÃO COM BICICLETA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DECIDIDO NA APELAÇÃO - MESMOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/15 - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/15 - RECURSO INADMITIDO.

Se a parte agravante se limitou a rediscutir o mesmo conteúdo objeto da decisão agravada, qual seja, a improcedência da pretensão autoral em razão da ausência de cobertura do seguro DPVAT, ao argumento de que o acidente narrado nos autos corresponde a queda de bicicleta não sendo o veículo causa determinante para a ocorrência do fato, trazendo à discussão os mesmos fundamentos apresentados nas contrarrazões, não cumprindo o disposto no art.1.021, § 1º, do CPC/15, o recurso não deve ser admitido. Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deverá ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a ser arbitrado no momento do julgamento, caso haja unanimidade na votação.

Nas razões do recurso especial (fls. 241-255, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma:

(i) ser indevida a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto o agravo regimental manejado tinha por objetivo o esgotamento das instâncias ordinárias, de forma a permitir a interposição do recurso especial;

(ii) excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em desatenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; bem como a impossibilidade de fixação dos aludidos honorários com base na equidade, haja vista que sua utilização tem aplicação subsidiária, quando ausentes os demais requisitos para sua fixação entre os patamares de 10% a 20%, dispostos no § 2º do art. 85 do CPC2015, situação não verificada no caso em apreço.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Neste agravo interno (fls. 403-408, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 412 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Confira-se a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: **(b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório** ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando

houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).**

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) **que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária**, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **(I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;** ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019, sem grifos no original).

Consoante a linha de entendimento firmada no aludido julgado, em regra, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, recorre-se ao valor da causa.

De outra forma, a aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 só será analisada para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **(I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;** ou **(II) o valor da causa for muito baixo.**

No caso ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou (e-STJ, fl. 204-207, 211-212 e 220-221):

Conforme relatado, o presente agravo interno é dirigido contra a decisão monocrática desta relatora que negou provimento ao recurso de apelação da seguradora e a condenou ao pagamento dos honorários recursais. Assim, busca a agravante a reforma da decisão para que seu recurso de apelação seja provido com a consequente improcedência dos pedidos autorais e inversão do ônus sucumbencial.

Pois bem. Não é de se olvidar que, de acordo com o art. 1.021 do CPC/15, contra a decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, devendo o agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Não havendo retratação pelo relator, o recurso será levado a julgamento pelo órgão colegiado, sendo vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. Caso seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o agravante será condenado em multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito da referida multa, *in verbis*:

(...)

Conforme se denota, na nova sistemática do CPC/15, o recurso tem **sua admissibilidade condicionada à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada**, nos termos do § 1º do art. 1.021, sob pena de não conhecimento do recurso pelo órgão colegiado (grifos no original).

(...)

Nesse sentido, descabida a discussão acerca da reforma da decisão agravada em razão da ausência de cobertura do seguro DPVAT, ao argumento de que o acidente narrado nos autos corresponde à queda de bicicleta não sendo o veículo causa determinante para a ocorrência do fato, pois correspondem aos mesmos argumentos enfrentados e decididos na apelação.

Assim, evidente que **a parte agravante não trouxe nenhum fato novo** e tampouco as suas razões vieram acompanhadas de documentos capazes de ensejar a reforma da decisão monocrática. Pelo contrário, **simplesmente reproduziu os mesmos argumentos apresentados nas razões da apelação** (ID6761845). Portanto, a rigor, sob o enfoque do CPC/15, **o presente agravo interno afigura-se inadmissível** - até porque, trata-se de **mera reprodução fundamentos já enfrentados na apelação**, logo, não há suporte jurídico para a devida provocação da mesma temática neste grau recursal, consoante se infere da decisão monocrática abaixo transcrita (ID 7508928):

(...)

Desta forma, diante de todas as circunstâncias, não há dúvida de que **o agravo interno é totalmente inadmissível**, inclusive devendo ser imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15. Neste particular, é importante salientar que já tendo sido a parte sucumbente derrotada monocraticamente, nenhuma razão impedirá de chamar órgão colegiado para prolação de nova decisão, contudo, para evitar o abuso no ingresso do agravo interno, o legislador criou uma espécie de sanção à parte que abusa do seu direito de recorrer, ou seja, a aplicação de multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa (sem grifos no original).

(...)

Desta forma, deve a seguradora ser condenada a pagar à parte agravada multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Por fim, fica a parte agravante advertida de que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa aplicada (art. 1.021, § 5º, do CPC/15).

Ante o exposto, **declaro manifestamente inadmissível** o presente agravo interno, e condeno a parte agravante à **multa de 2% (dois por cento)** sobre

o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15, advertindo ainda que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa aplicada (art. 1.021, § 5º, do CPC/15).

(...)

Assim, **mantenho inalterada** a sentença neste ponto. Com relação ao pedido alternativo de redução dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sabe-se que ao fixar os honorários sucumbenciais, o magistrado não está adstrito aos patamares estipulados pelo art. 85 do CPC/15, quais sejam, o mínimo de 10%(dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Isso porque, a teor do § 8º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que não houver condenação em valores ou se este for inestimável ou de pequena monta, os honorários podem ser arbitrados por meio de análise equitativa do magistrado, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo legal. **Na hipótese dos autos, a verba honorária foi fixada em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a qual atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de remunerar adequadamente o causídico, em observância a regra dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC/15.** Por consequência, levando em consideração o que dispõe o § 1º do artigo 85 do CPC/15, fixo os honorários recursais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do causídico da parte recorrente. P. I. (grifos no original).

Do excerto acima transcrito, depreende-se que o colegiado estadual fixou os honorários advocatícios com base no critério da equidade, considerando que o proveito econômico obtido pela recorrida apresenta valor irrisório, no importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, a revisão das conclusões estaduais – acerca do cabimento da penalidade disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à agravante – demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.664.858 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0036427-8

Número de Origem:
10227057320178110041

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903

EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A

AGRAVADO : JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT0069450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903

EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A

AGRAVADO : JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT0069450

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023